



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 99 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1965

REESTRUTURA O QUADRO DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro do Funcionalismo Municipal, vigente no serviço público da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, fica substituído pelo estabelecido na presente.

Art. 2º - O Pessoal Municipal será reestruturado de acordo com suas funções, dentro da nova estrutura funcional dos Serviços ora criados e constantes do Anexo I.

Art. 3º - O Quadro do Funcionalismo Municipal fica composto de funcionários de provimento em comissão, efetivos e extramunicipais, de acordo com o Anexo II.

CAPÍTULO II

Do Provimento -

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão serão de livre escolha do Prefeito, podendo recair em funcionário municipal, estadual ou federal, desde quando requisitados, ou em pessoas estranhas aos quadros do Serviço Público.

Parágrafo único - Caso a escolha recaia em funcionário municipal, poderá o mesmo optar pela Função Gratificada correspondente.

Art. 5º - As Funções Gratificadas de Chefia, serão preenchidas dentro do quadro do funcionalismo municipal, sob critério de confiança, com exceção dos Serviços de Tesouraria, Contabilidade e Orçamento e Tributação, cujos Chefes serão o Tesoureiro, o Contador e o Fiscal Geral, respectivamente.

Art. 6º - Todos os cargos de provimento em caráter efetivo, com exceção dos de remuneração variável, de classe inicial ou singular, serão preenchidos mediante concurso de prova ou de títulos, a critério da Administração, ou de acordo com o Estatuto do Funcionalismo Público Civil do Município.

Art. 7º - O funcionário adquirirá estabilidade depois de:

- I - dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;
- II - cinco anos de exercício, o efetivo nomeado sem concurso.

Parágrafo único - Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e, ao cargo em que estiver substituindo, o nomeado em comissão ou substituição.

Art. 8º - Para fins de aquisição de estabilidade, só será contado o tempo de serviço efetivo, prestado em cargos municipais.



Parágrafo único - Desligando-se do serviço público municipal e sendo readmitido ou nomeado para outro cargo municipal, a contagem do tempo será feita, para fins de estabilidade, na data da nova posse.

Art. 9º - Os funcionários nomeados para cargos de provimento em caráter efetivo, antes da vigência desta lei, serão inscritos "ex-offício", em concurso interno de provas ou de títulos, a ser realizado no prazo improrrogável de 6 (seis) meses, a critério / da Administração.

Art. 10 - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, havendo feito concurso interno, já seja ocupante do cargo para o qual fôz concurso por mais de dois (2) anos. Neste caso, a nomeação será feita em caráter definitivo.

Art. 11 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras / exigências ou condições fixadas no Regulamento do Executivo, a seguinte orientação básica:

I - O edital de concurso fixará prazo para as inscrições igual ou superior a trinta (30) dias, podendo esse prazo ser reduzido a 10 dias, a critério do Prefeito, quando ocorrer necessidade imperiosa ou presente dos serviços municipais.

II - Não se publicará edital de concurso para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade do concurso anterior, havendo candidato e não convocado para exercício.

III - O limite máximo de idade é de quarenta (40) anos e o mínimo de dezoito / (18) anos, para a inscrição em concurso de servidor da Prefeitura e de órgãos autárquicos municipais.

IV - A aprovação em concurso não cria direito a nomeação, mas esta, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação.

V - As nomeações serão feitas a critério da Administração, quando julgar oportuno.

VI - Poderão ser reabertas as inscrições, por novo edital, dentro do prazo de cinco (5) dias, desde que mantidas as inscrições feitas na vigência do edital anterior.

VII - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanharão a especificação dos cargos.

VIII - Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recurso, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

IX - Os folhetos de exame serão preparados com antecedência de quarenta e oito (48) horas, na presença de fiscais nomeados, devendo serem adotadas as providências que se fizerem necessárias para o resguardo e sigilo das provas.

X - Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, importante a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atraso, na atribuição do grau zero / (0) à prova respectiva.

XI - Serão aproximadas da unidade as frações de notas iguais ou superiores a cinco décimos (0,5), tão somente nas matérias eliminatórias e nas médias finais, quando /



essa aproximação resultar a aprovação do candidato.

Parágrafo único - Não ficarão sujeitos ao máximo do limite de idade constante deste artigo, para inscrição em concurso, os ocupantes de cargos públicos municipais, / bem como os extranumerários que contem, pelo menos, dois anos de efetivo exercício.

Art. 12 - Qualquer cargo vago, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de dois (2) anos.

Art. 13 - Os cargos de carreira só poderão ser preenchidos mediante promoção / de funcionários ocupantes de cargos imediatamente inferior.

Parágrafo único - As promoções só ocorrerão após interstício de pelo menos, um ano de serviço público efetivo.

Art. 14 - O pessoal extranumerário será composto de mensalista, diarista e contratado, sendo admitidos conforme a necessidade dos serviços.

Parágrafo único - O pessoal de que trata este artigo só terá estabilidade após cinco anos de exercício, com exceção dos contratados, cujo término do contrato ocorrerá / no último dia do prazo estipulado, renovável de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 15 - A Prefeitura poderá também admitir tarefeiros para os serviços de obras, em caráter transitório.

Art. 16 - Qualquer cargo, de provimento efetivo, ou extranumerário, poderá ser provido por contrato, desde quando o exija a necessidade do serviço.

Art. 17 - A atividade eventual ou variável do serviço municipal compreende:

I - a especializada, não incluída na especificação do Quadro do Funcionalismo / Municipal, para cuja execução não disponha a Administração de servidor habilitado;

II - a do trabalhador braçal, inclusive a do trabalhador menor, admitido por / meio de contrato regido pela legislação trabalhista, sob a rubrica Pessoal de Obras, à / conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial;

III - a de representação da Prefeitura, fora do Município, para a defesa / de seus interesses, em Juízo ou não.

Art. 18 - O ajuste do especialista bem como o de representação, a que se refere / rem os itens I e III do artigo anterior, serão precedidos da publicação de portaria assinada pelo Prefeito.

Parágrafo único - O contrato a que se refere este artigo será firmado por prazo certo ou trabalho certo.

Art. 19 - O pessoal de obras, a que se refere o item II do artigo 17, fica sujeito, na qualidade de diarista, ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis / do Trabalho, observado o disposto na Lei n 1.890, de 13 de julho de 1953.

Parágrafo único - Aplicam-se ao pessoal de obras da Prefeitura os dispositivos de lei federal relativos ao repouso remunerado.

Art. 20 - Permanecem inalterados os direitos e vantagens dos trabalhadores braçais que ora integram o quadro de pessoal na qualidade de extranumerários, ressalvadas as disposições desta lei.

Art. 21 - São, dentre outras, condições de admissão de trabalhador braçal:



I - possuir carteira profissional;

II - comprovar quitação com as obrigações militares e com as decorrentes da lei eleitoral;

III - apresentar atestado de bons antecedentes;

IV - comprovar que possui conhecimento elementar dos métodos e ferramentas usadas em trabalhos braçais; habilidade para atender e cumprir ordens e instruções verbais; capacidade no manejo de ferramentas simples de diversos tipos; e capacidade para realizar trabalhos físicos pesados e, quando necessário, exposto às intempéries;

V - aprovar-se em exame de sanidade física e mental.

Art. 22 - Poderá ser admitido trabalhador braçal menor para os serviços de capinação e limpeza pública.

§ 1º - São, dentre outras, condições de admissão de trabalhador braçal menor:

I - possuir carteira profissional;

II - possuir a idade mínima de quinze anos incompletos, comprovada mediante certidão de idade;

III - Aprovar-se em exame de sanidade física e mental.

§ 2º - O trabalhador menor de que trata este artigo, será automaticamente / desligado do serviço público municipal, quando atingir dezoito anos de idade, salvo se convier à Administração aproveitá-lo para o exercício de tarefas do trabalhador braçal maior e houver recurso orçamentário que o permita, sem prejuízo das demais exigências/ do artigo 19.

Art. 23 - É vedado, sob pena de responsabilidade, desviar pessoal de obras p/ trabalho diferente daquele para que foi admitido.

§ 1º - Compete ao Chefe da Seção do pessoal controlar as admissões do pessoal de obras, e somente processá-las depois de devidamente autorizadas pelo Prefeito.

§ 2º - No caso de irregularidade no processo de admissão, ou desvio de função, competirá ao Chefe do órgão do pessoal promover ao superior hierárquico, para o fim de apuração de responsabilidades

§ 3º - Positivando-se a irregularidade, será anulada a admissão, e responderão pelos salários que já tenham sido pagos os que a houverem promovido bem como, solidariamente, o Chefe do órgão de administração do pessoal, se nela consentir, favorecê-la de qualquer modo ou não denunciar a irregularidade.

Art. 24 - O cargo de Contínuo será provido exclusivamente por servidor que ainda não haja completado dezesseis (16) anos de idade.

Art. 25 - A substituição eventual de Instrutora do Ensino Primário será feita por Instrutora contratada, nos termos e condições do ajuste.

Art. 26 - Fica proibido qualquer tipo de contrato que não se enquadre nas hipóteses dos arts. 14, 16 e seu parágrafo único.

Art. 27 - Constitui motivo de destituição sumária do exercício do cargo de chefia inobservar as regras deste Capítulo, bem como deixar de denunciar as irregularidades que houver.



C A P Í T U L O III

Do Treinamento

Art. 28 - Fica a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso autorizada a organizar cursos de aperfeiçoamento do servidor municipal.

Art. 29 - Constituem, dentre outros, objetivos dos cursos de treinamento:

I - fornecer aos servidores municipais elementos gerais de instrução;

II - ministrar técnicas específicas de administração, particularmente nos setores de planejamento administrativo; organização e métodos de trabalho; administração de cadastro, lançamento e arrecadação de tributos, elaboração e execução de orçamento; administração de pessoal; administração do material; relações públicas e problemas de chefia; jardinagem e arborização; pavimentação pública e guarda e conservação dos / próprios municipais.

Art. 30 - Os cursos funcionarão sem prejuízo do serviço público municipal e serão ministrados por funcionários que se tenham aprovado em curso de treinamento patrocinados ou ministrados pela Prefeitura.

§ 1º - Em casos excepcionais, devidamente comprovados, poderá a Administração admitir, mediante contato, por prazo certo, técnicos de notória competência para que ministrem cursos intensivos aos servidores e professores.

§ 2º - Os professores dos cursos perceberão, por aula ministrada, gratificação de magistério, que não poderá ser superior ao que percebe por aula o contratado do Ginásio Municipal do Instituto Municipal de Educação.

Art. 31 - A Administração poderá dispensar da prestação de serviço, até que se aprovem em curso de orientação e aperfeiçoamento, sem prejuízo de vencimento ou quaisquer outras vantagens, servidores municipais, selecionados segundo o critério exclusivo do interesse público.

Art. 32 - O programa de cada curso de treinamento, que será objetivo e prático, se executará no prazo máximo de um (1) mês.

C A P Í T U L O IV

Disposições Gerais

Art. 33 - Constituem agravantes, na apuração de irresponsabilidade imputada a Chefe de Seção, Serviço ou Diretoria;

I - promover ou facilitar ou tolerar a contratação de servidor, fora das hipóteses desta lei;

II - promover ou facilitar ou tolerar a atribuição a servidor de funções não compreendidas na especificação de seu cargo;

III - fraudar, de qualquer modo, a aplicação dos princípios ou métodos desta lei;

IV - descumprir a jornada de trabalho ou tolerar que subordinados seus a descumpram.

./.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

- 6 -

Art. 34 - Nenhum servidor será posto à disposição de qualquer órgão do governo municipal, estadual ou federal, autárquico ou entidades paraestataes, com ônus para a Prefeitura, salvo quando for requisitado pelo Presidente da República ou pelo Governo do Estado, ou quando houver convênio ou reciprocidade de tratamento entre a municipalidade e o órgão requisitante.

Art. 35 - Ficam aprovados a Estrutura dos Serviços Municipais da Prefeitura/ de Paulo Afonso e o Quadro de Funcionalismo Municipal, nos termos dos Anexos a que se / refere esta lei.

Art. 36 - Ficam expressamente revogados a Resolução nº. 4, de 17 de dezembro de 1959, e a Lei nº 88, de 29 de dezembro de 1964, bem como tôdas as leis que colidam/ com a presente.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7/12/1965



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

ANEXO 99 I

da Lei nº 100 de 7 de Dezembro de 1965

RESTRUTURA OS SERVIÇOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE PAULO A.

FONSO.

		Símbolos
I	<u>Órgãos Auxiliares</u>	
1	Gabinete do Prefeito.....	C.C.
2	Procuradoria Municipal.....	C.C.
3	Serviço de Administração.....	C.C.
	Composto de:	
a)	Secção de Expediente.....	F.G.
b)	Secção de Pessoal, Estatística e Pesquisas.....	F.G.
c)	Secção de Material.....	F.G.
d)	Secção de Patrimônio.....	F.G.
4	Serviço da Fazenda.....	C.C.
	Composto de:	
a)	Junta de Recursos Fiscais	
b)	Secção de Tributação.....	F.G.
c)	Secção de Contabilidade e Orçamento....	F.G.
d)	Tesouraria	F.G.
II	<u>Órgãos de Linha:</u>	
1	Diretoria de Obras, Viação e Urbanismo.	C.C.
	Composto de:	
a)	Serviço de Urbanismo e Planejamento....	F.G.
b)	Serviço de Obras.....	F.G.
c)	Serviço de Estradas de Rodagens.....	F.G.
d)	Serviço de Limpeza Pública.....	F.G.
2	Serviço de Educação e Cultura.....	C.C.
	Composto de:	
a)	Superintendência do Ensino Elementar...	F.G.
b)	Secção de Ensino Médio.....	F.G.
c)	Biblioteca.....	F.G.
3	Serviço de Saúde e Assistência Social..	
	Composto de:	
a)	Secção de Saúde.....	F.G.
b)	Secção de Assistência Social.....	F.G.

./.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Símbolos

4	-	Serviços Industriais.....	C.C.
		Composto de:	
a)	-	Secção de Água e Esgoto.....	F.G.
b)	-	Secção de Energia Elétrica.....	F.G.
5	-	Serviço de Fomento e Abasteci- mento	C.C.
		Composto de:	
a)	-	Secção de Mercado, Feiras e Ma- tadouros.....	F.G.
b)	-	Secção de Fomento.....	F.G.
6	-	Serviço Municipal de Segurança Pública.....	C.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

ANEXO II

Da Lei Nº. 99 de 7 de Dezembro de 1965

REESTRUTURA e Quadro do Funcionalismo Municipal de Paulo Afonso.

I - CARGOS PERMANENTES:

a) - De provimento em Comissão
(Arts. 3º e 4º da presente Lei)

	Símbolo
Chefe do Gabinete.....	C.C. - 4
Procuradoria.....	C.C. - 4
Diretor de Obras.....	C.C. - 4
Chefes de Serviços	C.C. - 3

b) - Funções Gratificadas:

(Art. 5º da presente Lei)

Chefe do Serviço de Urbanismo.....	F.G. - 3
Chefe do Serviço de Obras.....	F.G. - 3
Chefe do Serviço de Estradas de Rodagens.....	F.G. - 3
Chefe do Serviço de Limpeza Pública.....	F.G. - 3
Superintendente do Ensino.....	F.G. - 3
Diretor do Ginásio	F.G. - 3
Secretário do Ginásio	F.G. - 2
% Chefes de Seções	F.G. - 2

c) - De provimento efetivo por concurso:

(Art. 6º da presente lei)

	Nível
1 - Gabinete do Prefeito:	
1 Escrevente Datilógrafo	6
2 - Serviço de Administração:	
* 1 Escrivão	8
2 Escreventes Datilógrafo	6
Promoção a Escrevente	
1 Almozarife.....	8
3 - Serviço da Fazenda:	
1 Fiscal Geral.....	10
1 Auxiliar de Fiscalização	8
Promoção a Fiscal Geral	
1 Contador	10
1 Auxiliar de Contabilidade	8
Promoção a Contador	
1 Tesoureiro	10



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

4 - <u>Diretoria de Obras, Viação e Urbanismo:</u>	Nível
1 Fiscal Geral de Obras.....	10
5 - <u>Serviço de Educação e Cultura:</u>	
1 Auxiliar de Biblioteca.....	6
d) - <u>De provimento efetivo sem concurso:</u>	
Art. 6º da presente Lei)	
1 - <u>Serviço de Administração</u>	
3 Avaliadores (Parte variável).....	
1 Porteiro	4
1 Contínuo	2
2 - <u>Serviço da Fazenda</u>	
7 Agentes Arrecadadores (Parte variável)	
II - <u>CARGOS EXTRANUMÉRARIOS:</u>	
(Arts. 14 e 16 da presente Lei)	
	Referência
a) - <u>Mensalistas:</u>	
1 - <u>Serviço de Administração:</u>	
1 Guarda Florestal.....	V
1 Zelador da Prefeitura	I
2 - <u>Diretoria de Obras, Viação e Urbanismo:</u>	
1 Motorista	VII
3 - <u>Serviço de Educação e Cultura</u>	
38 Instrutoras Municipais	III
2 Zeladores de Escolas	I
4 - <u>Serviço de Saúde e Assistência Social</u>	
1 Auxiliar Enfermeiro	V
1 Atendente	V
1 Guarda Sanitário	V
1 Zelador p/ Posto Médico	I
5 - <u>Serviços Industriais:</u>	
1 Encarregado de Água e Esgôto	V
1 Encarregado de Iluminação Pública	V
6 - <u>Serviço Municipal de Segurança Pública:</u>	
3 Guardas Municipais	V
3 Guardas noturnos	V
b) - <u>Diaristas:</u>	
1 - <u>Serviços Industriais:</u>	
4 Zeladores de Chafarizes	



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

2 - Serviço de Fomento e Abastecimento:

1 Zelador de Açougues.....

1 Zelador de Matadouro.....

1 Zelador do Curral Municipal.....

c) - Contratados:

1 - Para a Diretoria de Obras, Viação e Urbanismo:

1 Topógrafo.....

1 Desenhista.....

2 Mestres de Obras (se necessário)

2 - Para o Serviço de Educação e Cultura:

Professores de Ginásio (Salário p/ hora de aula)

III - PESSOAL DE OBRAS.

Admitido de acôrdo com o art. 17, item II e 19 da Presente Lei.

IV - OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS -

De acôrdo com os itens I e III do art. 17 da Presente Lei.